

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: i4ubeson SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/04/2023 Requerimento nº 272/2023 Protocolo nº 3396/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Eugênio</p>		

Com fundamento no art. 193 do Anexo I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, alterado pela Resolução nº 7.942/2022, conforme disposto em seu art. 12, § 2º, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, o desarquivamento do **Projeto de Lei nº 351/2021** que "Altera o ANEXO II - TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO – da Lei nº 10.502, de 18 de janeiro de 2017, que "Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte – SUSAF/MT, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se em virtude da solicitação de desarquivamento do **Projeto de Lei nº 351/2021**, com o objetivo de que o mesmo possa continuar com sua devida tramitação.

Justificativa do Projeto de Lei nº 351/2021:

"O presente Projeto de lei tem o objetivo de altera o Anexo II – tabela de volume de transformação – da Lei nº 10.502 de 18 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte – SUSAF/MT, e dá outras providências.

A iniciativa apresentada visa dar maior aplicabilidade e abrangência para a equivalência ao SUSAF/MT e atender em sua plenitude os interesses das pequenas agroindústrias de produção animal e vegetal, principalmente os produtores individuais de codorna.

De acordo com a lei, para participar do SUSAF/MT as agroindústrias familiares e de pequeno porte que produzem produtos de origem animal e vegetal podem possuir área construída de até 250 m² e estar legalmente constituída, de acordo com as leis municipais. Configurando participar da agricultura familiar.

A criação de codornas ou coturnicultura é uma das opções mais acessíveis para quem deseja entrar definitivamente no agronegócio familiar. A estrutura necessária é simples e básica, as codornas são de fácil manejo e o investimento inicial é baixo, com grande probabilidade de lucro, seja na venda dos ovos ou na venda da carne.

Conforme os dados zootécnicos, um galpão de alvenaria com 16 m², pode abrigar 2000



codornas. Assim, supondo-se que esse plantel seja composto de 1000 fêmeas e 1000 machos, ele produzirá, diariamente, 1000 ovos (83,3 dúzias) com 10 a 12 gramas cada um. Aliás, um ovo de galinha equivale a cinco ovos de codorna.

Ocorre que, a Lei nº 10.502 de 18 de janeiro de 2017, estipula um limite máximo diário de volume de transformação de 100 dúzias de ovos para o produtor individual e 800 dúzias de ovos para as Cooperativas/Condomínios, ou seja, muito a quem daquilo que pode ser produzido em uma área de 250 m².

Portanto, se faz necessária à alteração do Anexo II – Tabela de volume de transformação – com a alteração da categoria – Unidade de Inspeção Classificação de Ovos – criando três novas categorias, classificadas pelo tamanho do ovo, em pequeno, médio e grande, de acordo com as especificações do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA, tabelando o volume de transformação diário proporcionalmente ao tamanho do ovo, tornando a lei mais justa.

Diante do exposto e pelo interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de Lei."

Posto isto, conto com o apoio dos Nobres Deputados para aprovação do presente Requerimento.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 05 de Abril de 2023

Dr. Eugênio
Deputado Estadual